Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.412 - SP (2019/0030616-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO TIBIRICA PASSOS BARROS
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP135531
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
PROCURADOR	:	GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S) - SP202930

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por José Ricardo Tibirica Passos Barros contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a razoabilidade da decisão tomada em segunda instância.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor inativo do Município de Campinas. Aposentadoria reduzida aos limites constitucionais. Aposentadoria concedida em 1995.
> Admissibilidade. Configuração de efeito cascata vedado pela Constituição Federal. A coisa julgada material anterior não é oponível ao texto originário da Constituição da República, artigo 37, XIV. Sentença de improcedência em 1º grau. Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO.

O agravante aduz violação dos arts. 54 da Lei n. 9.784/1999 e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

Decido.

A lide foi solvida com a seguinte fundamentação:

> Quanto às alegações de prescrição e decadência administrativa, o Col. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que: "Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal". (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11).

Notadamente, o aresto foi assentado em fundamento constitucional, não sendo viável seu exame nesta seara recursal.

Nesse sentido, colho do parecer ministerial da lavra da em. Procuradora

Regional da 3ª Região Adriana Scordamaglia:

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. Mandado de Segurança. Servidor Público Estadual Inativo. Adicional por Tempo de Serviço. Efeito Cascata. Proibição. Artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Redução. Pleito de restabelecimento do pagamento do percentual de adicional por tempo de serviço. Segurança denegada.
> Recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos declaratórios. Recurso não admitido. Agravo em recurso especial. Razões que lograram impugnar os fundamentos da decisão agravada, o que implica o provimento do agravo. Recurso especial que não merece prosperar. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento constitucional, especificamente no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, cuja análise é vedada em sede de recurso especial por ser de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo que deve ser provido para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator